

GONÇALVES ADVOGADO: MARCIO ANTONIO CANDIDO OAB/RJ-142792 ADVOGADO: ANDREIA CÂNDIDO GONÇALVES MIGUEL OAB/RJ-143604 ADVOGADO: LUSINETE SILVA DE OLIVEIRA OAB/RJ-106279 APELADO: BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO: LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON OAB/RJ-020387 ADVOGADO: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO OAB/RJ-107157 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Controvérsia acerca do valor da indenização por perecimento do bem em sinistro. Prova de que a Seguradora Ré pagou o valor devido, não existindo qualquer quantia a ser complementada. Pequena demora na liquidação do sinistro que não teve o condão de provocar danos morais, evidenciando-se o mero aborrecimento. Manutenção da condenação da seguradora ao pagamento de indenização por danos morais ante a vedação da reformatio in pejus. Integração da sentença para fixar o termo a quo da correção monetária e dos juros de mora. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**013. APELAÇÃO / REMESSA NECESSARIA 0004128-52.2014.8.19.0007** Assunto: Enriquecimento sem Causa / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA MANSÁ 2 VARA CÍVEL Ação: 0004128-52.2014.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00004112 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FILIPE BEZERRA DE MENEZES PÍCANÇO APDO: GILDA MARINHO DE FIGUEIREDO NORA ADVOGADO: LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA OAB/RJ-103942 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA ESTADUAL INATIVA. Pretensão em receber gratificação denominada Nova Escola, criada pela Lei nº 25.959/2000. Sentença condena o Réu a pagá-la desde sua criação, com correção e juros na forma da Lei nº 9.494/97. Fazenda Pública pede a suspensão em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O objeto do Incidente cinge-se à legitimidade e procedimento de liquidação de sentença coletiva. Prescrição do fundo de direito que não se acolhe por não ter havido negativa da pretensão. A natureza genérica da gratificação foi reconhecida por este Tribunal, que editou o verbete sumular nº 359. Extinção por absorção que não afasta o direito da Autora de recebê-la até a edição da Lei nº 5.539-/2009. Alteração do termo a quo para pagamento em razão da ocorrência da prescrição quinquenal. DESPROVIMENTO DO RECURSO COM REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e reformou-se parcialmente a sentença em remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

**014. APELAÇÃO 0016430-14.2015.8.19.0061** Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CÍVEL Ação: 0016430-14.2015.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00001216 - APELANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VEGA ADVOGADO: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES OAB/RJ-086568 ADVOGADO: RICARDO VASCONCELLOS SANFIM CARDOSO OAB/RJ-131011 APELADO: MARCO AURÉLIO BENEDITO ALVES ADVOGADO: MARCO AURÉLIO BENEDITO ALVES OAB/RJ-064869 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. A procuração foi firmada por pessoa jurídica que não mais detinha poderes para representar o condomínio. Cuida-se de negócio jurídico inexistente, incapaz de adentrar ao mundo jurídico e, por óbvio, de produzir efeitos. Execução sem título, que deve ser extinta com indeferimento da petição inicial, o que se faz acolhendo os Embargos à Execução. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 26 - Presente pelo Apelante a Drª Aline G. M., OAB/RJ 128226

**015. APELAÇÃO 0227810-75.2011.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0227810-75.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00712219 - APELANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LUMEX ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR OAB/RJ-066042 APELADO: PLACON PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA ADVOGADO: ANA LUIZA MAIA NEVARES OAB/RJ-103423 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. Controvérsia acerca de responsabilidade por danos no teto do hall térreo em razão de vazamento de água. Restou incontroverso que decorreu de deterioração de tubulação de ferro de escoamento de água. Instalação de novo tubo de queda mais de dez anos antes do fato, com aviso aos condôminos de necessidade de readaptação. Não cumprimento por parte da Demandada, que, inclusive, fazia parte da administração à época. Impossibilidade de aceitação das teses de desconhecimento e de ausência de vedação do uso da tubulação antiga. Os prejuízos materiais restaram comprovados, porém a indenização não foi quantificada, impossibilitando a condenação a tal título. Obrigação de desativar a ligação à tubulação desativada que se impõe, com a reforma da sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferências nºs 27 e 41 - Presente pelo Apelado a Drª Ana Luiza Maia Nevares e, pelo Apelante o Dr. Carlos José, OAB/RJ 66042.

**016. APELAÇÃO 0333208-69.2015.8.19.0001** Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA EMPRESARIAL Ação: 0333208-69.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00704489 - APELANTE: VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S A ADVOGADO: OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JUNIOR (SC013453) ADVOGADO: ADAO PAULO FERREIRA (SC012708) APELADO: A P MOLLER MAERSK A S REP/P/ MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA ADVOGADO: SIMONE VIANA DE SOUSA RODRIGUES OAB/RJ-157742 ADVOGADO: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA OAB/RJ-111113 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE USO DE CONTEINERES. Demanda ajuizada por operadora de transporte multimodal em face de consignatária da mercadoria. Desinfluyente a espécie do serviço in casu por ser a relação jurídica de direito material de caráter empresarial. Inaplicabilidade, portanto, da Lei nº 9.611/1998 mesmo que seja contrato house to house. Cuida-se de dívida líquida constante de instrumento particular, a ensejar o uso do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. A Ação foi ajuizada cerca de quatro anos depois da restituição dos contêineres, não tendo ocorrido a prescrição. A mora na devolução restou incontroversa e os valores das diárias da sobreestadia estavam pactuados. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 29 - Presente pelo apelante o Dr. Haroldo dos Santos.

**017. APELAÇÃO 0020683-20.2009.8.19.0202** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0020683-20.2009.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00713519 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 ADVOGADO: NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO